



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

21
fls. 233

SENTENÇA

Processo nº: 0018788-39.2012.8.26.0100
Classe - Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento
Requerente: Madri Serviços de Segurança Ltda
Requerido: Cicomac Agro Industrial, Empreendimentos e Comércio S/A

CONCLUSÃO

Em 8 de maio de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Daniel Carnio Costa. Eu, escrevente técnico judiciário, subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Carnio Costa

Vistos.

MADRI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, devidamente qualificada nos autos, requereu a falência da empresa CLOCOMAC AGRO INDUSTRIAL, EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO S/A, nos termos do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005 em razão de instrumento particular de novação e confissão de dívidas e notas promissórias, vencidas, não pagas e protestadas no valor total de R\$561.369,67. (fls. 06/38)

Emenda a inicial e documentos. (fls. 42/48)

A ré compareceu espontaneamente aos autos, juntando contestação na qual alegou que o protesto encontrava-se *subjudice*, restando imprestável para o pedido de falência. (fls. 58/136)

Em réplica (fls. 139/199), a autora reiterou todos os termos de sua petição inicial.

A autora juntou documentos e extrato de andamento processual comprovando que o Agravo de Instrumento que havia mantido a decisão de suspensão dos efeitos do protesto foi julgado, negando provimento e restabelecendo a exigibilidade do mesmo. (fls. 203/212)

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: splfalencias@tj.sp.gov.br

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.

O pedido de falência procede.

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a Autora comprovou o protesto de títulos executivos, que não foram pagos, tudo na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

O título de crédito que embasa o pedido é regular e foi devidamente protestado.

Cabe destacar que, no instrumento de confissão de dívida objeto desse pedido de falência, restou reconhecido pela ré a existência da dívida a qual se comprometeu ao pagamento, e que, no entanto, não ocorreu.

Não restam dúvidas que o contrato de confissão de dívida apresentado pela autora é regular, visto que, estabelece o valor avençado, a data do vencimento das parcelas, tendo sido subscrito pelas partes e por duas testemunhas, estando presentes, portanto, os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, conforme previsão do inc. II, do art. 585 do Código de Processo Civil.

Quanto o protesto, a requerida foi efetivamente intimada do ato notarial por meio de carta registrada com aviso de recebimento, como permite o art. 883 do CPC, c.c. art. 14 da Lei nº 9.492/97.

Segundo a Súmula 52 do TJSP, "para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada".

Por fim, não havendo o réu comprovado o pagamento do débito ou inexistência da relação jurídica, nem tampouco realizado o depósito elisivo, toma-se de rigor a decretação da falência, com a observação abaixo, referente à nomeação do administrador judicial.

214
1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº. Sala 1608 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: splfalencias@tj.sp.gov.br

Na Ap. 421.578.4/1-00 (rel. Des. Pereira Calças, j. 24/5/2006) da Câmara de Falências e Recuperações Judiciais, ficou decidido:

“... Decreto de falência e nomeação do advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do artigo 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar a autora quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do Administrador, em virtude da abolição da figura do Síndico Dativo, tudo sob pena de extinção do processo. Apelo provido”.

No mesmo sentido estão o A.I. n. 560.692-4/6-00 (rel. Des. Elliot Akel, j. 7/5/2008) e o A.I. n. 582.469-4/0-00 (rel. Des. Romeu Ricúpero, j. 19/11/2008) da mesma Câmara, argumentos que adoto como razão de decidir neste aspecto.

Posto isso, **DECLARO, hoje, às 17h**, a falência da empresa CICOMAC AGRO INDUSTRIAL, EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n. 60.865.664/0001-45, tendo como sócios: Vivaldo Curi, residente à Alameda Ribeirão Preto, 2.358, 3º andar, Bela Vista, São Paulo/SP e Fernando de Souza, residente à Rua Padre João Antônio, nº 277, Vila Mariana, São Paulo/SP.

Portanto:

1) Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, caso não aceite o encargo, fixo o valor de R\$4.000,00, a título de caução para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositado no prazo de 48 horas, ou indicar quem exerça a função, **pena de extinção do processo**.

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1608 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

216
1

4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

5) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença.

7) Intime-se o Ministério Público.

8) P.R.I.C.

São Paulo, 8 de maio de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

RECEBIMENTO
 Recebido em 14 de maio de 2013
 pelo Sr. Daniel Carnio Costa
 Juiz de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIEL CARNIO COSTA. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjsp.jus.br. Informe o processo 0018788-39.2012.8.26.0100 e o código 250000000678TJ.